



Acórdão n.º 239 - 2018/2019

N.º Processo: 239/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal A18 MASCULINOS

Data: 14 de Julho de 2019 - Hora: 14:30 - Local: SILVES

Clubes:

- **Visitado:** Clube de Natação da Amadora (CNA)
- **Visitante:** Clube Náutico Académico (CNAC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Alves e Ricardo Saraiva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Não houve speaker no início do jogo.

O CNAC não apresentou treinador ao jogo.

O delegado do CNAC, Ruben Figueiredo, que tinha sido expulso no jogo anterior, com cartão vermelho, foi mandado para a bancada pois encontrava-se no banco com a equipa durante o aquecimento para o jogo. Depois de se encontrar na bancada Ruben Figueiredo escrevia bilhetes e enviava para o delegado da equipa do CNAC que se encontrava no banco para que esse tentasse dar instruções para a equipa.

Durante o jogo sempre que havia paragens de time-out ou intervalo os jogadores do CNAC saíam da água para receber instruções vindas da bancada."





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. No que concerne à inexistência de *speaker* no jogo dos autos, atento o conteúdo do relatório de arbitragem e considerando que estamos perante um Campeonato de Portugal de Grupo de Idades, que se realiza durante três dias consecutivos num único local - campo de jogo, e tendo, também, em atenção que resulta dos autos e não é possível ao Conselho de Disciplina conhecer da delimitação de responsabilidades assumidas na organização da competição, isto é, os deveres quer da própria Federação, quer da competente Associação Territorial quer, eventualmente, de clube organizador, o Conselho de Disciplina adverte os agentes desportivos, em especial os organizadores do jogo em análise, para a necessidade de imprimirem todo o cuidado e zelo na organização das competições, como o presente Campeonato PO10, no sentido de, a bem da imagem pública, prestígio e credibilidade do Polo Aquático, se observarem escrupulosamente os regulamentos.

3.1 Os organizadores da competição, em especial na organização deste jogo, deveriam ter tido presente que nas "(...) **fases finais de grupos de idades (...) o Clube visitado ou organizador encontra-se obrigado a apresentar um Speaker / Animador**", que dará "**cumprimento ao estabelecido no Protocolo Oficial de jogo**", e cuja falta de apresentação "**constitui infração disciplinar punível com multa de 50 a 250 euros**". (Artigo 35.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático)

3.2 Não obstante e sem prejuízo do acima exposto, no sentido de alertar e advertir os organizadores deste tipo de competição para a observância integral dos regulamentos, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

4. "O CNAC não apresentou treinador ao jogo."

4.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático é inequívoco ao estabelecer que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado**





junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado", admitindo-se, "**com carater extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)

4.2 "O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros". (Artigo 13.º n.º 4)

4.3 O CNAC voltou a não apresentar treinador no jogo nem treinador assistente nem justificou a ausência daqueles, pelo que, sem mais, o Conselho de Disciplina decide punir o Clube Náutico Académico (CNAC) na pena de multa que fixa em €40,00.

5. Por último, o relatório de arbitragem relata que "**O delegado do CNAC, Ruben Figueiredo, que tinha sido expulso no jogo anterior, com cartão vermelho, foi mandado para a bancada pois encontrava-se no banco com a equipa durante o aquecimento para o jogo. Depois de se encontrar na bancada Ruben Figueiredo escrevia bilhetes e enviava para o delegado da equipa do CNAC que se encontrava no banco para que esse tentasse dar instruções para a equipa. Durante o jogo sempre que havia paragens de time-out ou intervalo os jogadores do CNAC saíam da água para receber instruções vindas da bancada.**"

5.1 Efectivamente, no jogo disputado na manhã do presente jogo, entre as equipas do CNAC e do CWP, o "**o delegado do CNAC, Paulo Figueiredo, viu o cartão vermelho por se levantar do banco e protestar com decisões da equipa de arbitragem**", pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento Disciplinar, se encontrava impedido de comparecer no jogo dos autos.

5.2 A equipa de arbitragem procedeu, bem, como se impunha, ao encaminhar o mencionado delegado do CNAC para a bancada ao constatar que o mesmo se encontrava junto da sua equipa durante o aquecimento.

5.3 Quanto ao facto, constante do relatório de arbitragem, que "**Depois de se encontrar na bancada Ruben Figueiredo escrevia bilhetes e enviava para o delegado da equipa do CNAC que se encontrava no banco para que esse tentasse dar instruções para a equipa. Durante o jogo sempre que havia paragens de time-out ou intervalo os jogadores do CNAC saíam da água para receber instruções vindas da bancada**", o Conselho de Disciplina, para além de desconhecer o teor dos mencionados bilhetes escritos, bem como das pretensas instruções que o referido delegado transmitia, desde a bancada, aos jogadores da sua equipa, constata que Paulo





Figueiredo foi castigado com um jogo de suspensão enquanto delegado do CNAC e não como treinador daquela equipa, pelo que a situação em apreço encontra-se fora do âmbito de aplicação do artigo 53.º do Regulamento Disciplinar que dispõe que "***O treinador que encontrando-se a cumprir pena de suspensão, dirigir ou orientar a sua equipa, seja de que modo for, durante um jogo, incluindo os intervalos e o período de aquecimento, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão, a acrescer à punição anterior e a cumprir depois desta.***"

5.4 Pelo que, não sendo treinador do CNAC e encontrando-se a cumprir castigo, na bancada, como delegado de equipa, e desconhecendo-se o que o mesmo transmitia quer por escrito quer verbalmente aos jogadores e delegado da sua equipa, o Conselho de Disciplina decide, também, nesta parte, arquivar os autos.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a equipa do Clube Náutico Académico (CNAC) na pena de multa de €40,00 pela não apresentação de treinador.**
- **Quanto ao mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 9 de Outubro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt